

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 416/GAB/PROC

Lapa, 14 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 072/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa para repasse de valores a serem utilizados na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017.

Outrossim, solicito a inclusão do referido Projeto na Pauta do dia de hoje.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: 5W5Y

Protocolo 1099/2017 14/11/2017

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL

Ofício

MARILDA BONCZKOWSKI

10.48.53

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa para repasse de valores a serem utilizados na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa, com sede na Rodovia Deputado Olívio Belich, km 30 - CEP 83.750-000 - Lapa PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.365/0001-29, tendo por objetivo o repasse da importância financeira correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em uma única parcela, o qual será utilizado pela entidade na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados no objeto a que se destina:

I - Ao Município da Lapa, no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do termo de fomento;

II - Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo e na forma disposta na Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O termo de fomento de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser alterado, através de termo aditivo, por conveniência dos participantes.

Art. 4º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na seguinte dotação orçamentária:

09 – Secretaria de Desenvolvimento Local

09.02 – Departamento de Cultura

13.392.0038.2031 – Manutenção do Departamento de Cultura

242.3.3.50.41.00.00.000 – Contribuições

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Novembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

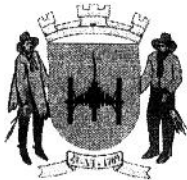
Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe firmar Termo de Fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa para repasse de valores a serem utilizados na realização do Festival de Cinema da Lapa 2017, na importância de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Para melhor esclarecer e auxiliar na análise da presente proposta, segue anexo a essa justificativa o Parecer nº 634 da Procuradoria Geral do Município.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Novembro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Ofício IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa) com data de 16/10/17

Assunto: Apoio ao Festival de Cinema da Lapa 2017

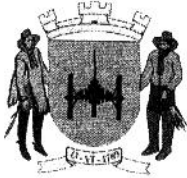
Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Ementa: 1. A Lei nº 13.019/2014 previu três modalidades de instrumento que podem ser firmados: termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação; 2. Salvo as exceções previstas na própria lei, a celebração de termos de fomento e de colaboração será necessariamente precedida de chamamento público, visando selecionar a organização da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto; 3. Os casos de dispensa e inexigibilidade deverão ser sempre justificados; 4. Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, quando for inviável a competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária; 5. Além da necessidade de autorização legal para a realização da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público, para a concessão de subvenções, contribuições e auxílios, a Lei Complementar nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, também exige a prévia autorização por lei específica; 5. Sempre que o Município da Lapa-PR efetuar qualquer tipo de transferência mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, aqui incluídos os novos termos previstos pela Lei nº 13.019/2014, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal, é necessária a observância da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e da Instrução Normativa nº 61/2011, que regulamenta dita Resolução.

PARECER JURÍDICO Nº 634/2017

I. DOS FATOS

Em 07 de novembro de 2017 foi encaminhado, pelo Gabinete do Prefeito, para análise desta Procuradoria Geral requerimento formulado pelo Instituto Histórico e Cultural da Lapa – IHCL (datado de 16/10/17), visando o apoio financeiro para a realização do Festival de Cinema da Lapa 2017. Referido requerimento veio



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

instruído somente com cópia do Estatuto do Instituto, razão pela qual foi solicitado, na mesma data, o encaminhamento do termo de posse de seu representante legal, sr. Josino Saboia Netto, o que foi atendido na data de 09/11/2017.

Frisa-se que não foi repassado à esta Procuradoria Geral informações expressas e detalhadas acerca do valor a ser repassado pelo município, bem como do plano de aplicação ficando, assim, a análise jurídica adstrita à previsibilidade legal de tal medida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do direito à cultura – Da Legislação Municipal

No campo das atribuições do Prefeito Municipal, destaca-se, dentre outras atividades, as funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, a proteção do patrimônio histórico-cultural do município e a celebração de convênios, benefícios e auxílios.

Dentro das funções sociais as quais a Prefeitura Municipal tem o dever de promover em prol da população municipal, está a garantia à cultura, incentivando o acesso, a manifestação, a criação, a formação e o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, foi criada a Lei Municipal nº 3287/2015, que regula no município da Lapa o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, nos termos do art. 1º.

Art. 1º - Esta Lei regula no município da Lapa-PR e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

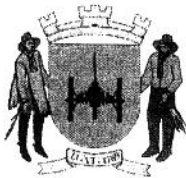
O Sistema Municipal de Cultura – SMC, a fim de alcançar tal a finalidade, é norteado pelos seguintes princípios:

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Manoel Pedro, 2011 - Centro | (41) 3622-2594 / 3547-5087



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Considerando que o direito à cultura tem assento constitucional, sendo parte integrante da dignidade humana, a Lei Municipal nº 3287/2015 o reproduz no âmbito municipal, prescrevendo à Prefeitura Municipal o dever de efetiva-lo por meio de sua atuação administrativa, conforme art. 10º:

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso e acessibilidade;
 - c) livre difusão; e
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;
- V - O direito à conservação e à memória através da musicalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

2. Das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil

A ampliação e a complexidade de suas funções, e a falta de estrutura e de condições para cumpri-las com eficácia, fizeram com que o próprio Estado estabelecesse novas formas de prestação de seus serviços e atribuições.

Uma das formas mais usuais são os convênios administrativos, entendidos como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”¹

Com o objetivo de incentivar a promoção da cultura no município da Lapa, a legislação autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio, ou, melhor dizendo, parceria com entidades culturais, sem fins lucrativos, para a execução de eventos dessa natureza.

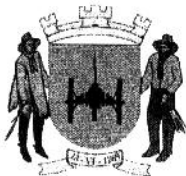
Conforme se depreende, o IHCL - Instituto Histórico e Cultural da Lapa é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei 9.790/99, que por finalidade a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

As regras da Lei nº 13.019/14 devem ser observadas pelos municípios desde 01 de janeiro de 2017. Como consequência, todas as parecerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil devem obedecer aos princípios e normas nela insculpidos.

Nos termos do art. 2º, VII, VIII e VIII-A, a lei previu 3 (três) modalidades de instrumento que podem ser firmados: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, respectivamente:

- termo de colaboração é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”;
- termo de fomento é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”;
- acordo de cooperação é “instrumento por meio do qual são formalizadas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros”².

Referida norma prevê, ainda, baseada nos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, que, salvo as exceções previstas na própria lei, a celebração de termos de fomento e de colaboração será necessariamente precedida de chamamento público, visando selecionar a organização da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto³.

As exceções apontadas, que afastam a necessidade de chamamento público, mas não a aplicação das demais disposições da Lei nº 13.019/14⁴, são:

a) os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público será necessário⁵;

b) Nos casos de dispensa de chamamento público: quando existir urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência

² “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;”

³ “Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.”

⁴ “Art. 32 (...)

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”

⁵ Art. 29 da Lei nº 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política⁶; e

c) Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, quando for inviável a competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000⁷.

Ressalve-se que os casos de dispensa e inexigibilidade deverão ser sempre justificados.

3. Das hipóteses de inaplicabilidade do chamamento público

Como analisado no item anterior, a Lei nº 13.019/14 exige, como regra, a realização de chamamento público para a celebração das parcerias com organizações da sociedade civil.

Diante disso e considerando as particularidades do caso concreto passaremos à análise da exceção prevista na norma legal, que afasta, *in casu*, a necessidade do chamamento.

3.1. Da inexigibilidade de chamamento público

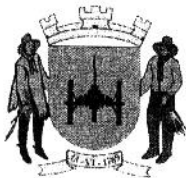
A inexigibilidade de chamamento público, como na inexigibilidade de licitação, ocorre quando for inviável a competição. No caso da Lei nº 13.019/14, essa competição será inviável entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme preceitua o art. 31:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁶ Art. 30 da Lei nº 13.019/2014.

⁷ Art. 31 da Lei nº 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Das hipóteses acima transcritas, para o caso sob análise, merece destaque o inciso II, que diz respeito à parceria decorrente de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Ainda, a Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios traz os seguintes conceitos para contribuição, subvenção e auxílio:

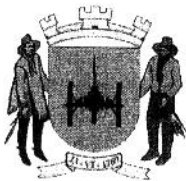
"41 - Contribuições - Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios - Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais - Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

45 - Subvenções Econômicas - Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes."

Portanto, tem-se que no caso de transferência de recursos, a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais para organização da sociedade civil, desde que haja autorização legal e a identificação expressa da entidade beneficiária, será inexigível o chamamento público. (L)



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

4. Do caso concreto

Em Ofício datado de 16/10/17, subscrito por seu Presidente, sr. Josino Saboia Netto, o IHCL - Instituto Histórico e Cultural da Lapa informa que no mês de novembro de 2017 estará promovendo o Festival de Cinema da Lapa, que tem como objetivo exibir documentários, filmes infantis, promover mostra competitiva de filmes longa-metragem além da realização de oficinas e palestras e, para tanto, solicita apoio financeiro da Prefeitura Municipal.

Da análise do caso concreto, tendo em vista que a iniciativa do projeto partiu da própria entidade e que a solicitação consiste, basicamente, na transferência de recursos financeiros, inicialmente, o instrumento adequado para a concretização da parceria é o termo de fomento e, considerando a particularidade da entidade, do objeto proposto e do prazo para a sua realização, entendemos que seria cabível a inexigibilidade de chamamento, com base no art. 31 da Lei nº 13.019/14, desde que haja autorização legal para a transferência, com a menção expressa à entidade requerente.

Ainda, esclarecemos que a transferência, por exclusão, diante da previsão dos artigos 16 e 17⁸ da Lei nº 4.320/1964, caso ocorra, deverá se dar na modalidade de contribuição, pois não haverá contraprestação direta ao Município em bens ou serviços por parte da entidade.

5. Das formalidades necessárias

A Lei nº 13.019/14 dispõe, ainda:

“Art. 32 (...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.” (grifo nosso)

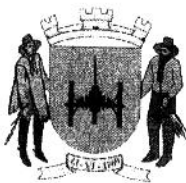
Portanto, para a celebração de quaisquer dos instrumentos previstos pela mencionada legislação, mesmo que se faça com a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, deverão ser atendidas as demais formalidades legais, tais como previsão estatutária e requisitos mínimos do termo devem ser observadas.

Além da necessidade de autorização legal para a realização da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público, frise-se que para a

⁸ “Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

concessão de subvenções, contribuições e auxílios, deverá ser observada a Lei Complementar nº 101/2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, se faz necessário ainda a observância da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, e da Instrução Normativa nº 61/2011, que regulamenta dita Resolução.

6. Do Projeto de Lei

Com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/14, que permite a inexigibilidade de chamamento, é imprescindível o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, visando a autorização e a celebração do termo de fomento com o IHCL, com a respectiva dotação orçamentaria, necessária ao repasse solicitado pela entidade para a ajuda do custeio do evento cultural.

Assim, segue no anexo a este Parecer a minuta do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com o IHCL para repasse de valores para o custeio do evento cultural Festival de Cinema da Lapa 2017.

7. Do nepotismo

Podemos conceber o conceito de nepotismo como a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Por força da Sumula Vinculante nº 13, os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projetos e atividades no âmbito da Administração Pública devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviço no órgão ou ente em que este exerça cargo ou função de confiança.

Considerando o caso em comento, o IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa) tem em sua história a participação na sua presidência e na sua diretoria de parentes do atual Prefeito Municipal. Deve-se se levar em conta que a Lapa é um município pequeno, no qual é possível verificar uma grande variedade de vínculos de parentescos na população local, estimada em 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Embora a presença no passado de parentes do Prefeito Municipal na estrutura do IHCL possa dar margem à suspeita de nepotismo na celebração do termo de fomento, salienta-se que não se constata a ocorrência de tal infração, vez que ausentes os respectivos requisitos para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Primeiro, é importante salientar que atualmente, o Presidente da entidade, sr. Josino Saboia Netto, não tem qualquer vínculo familiar com o Prefeito Municipal ou outro servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou cargo de chefia na Prefeitura Municipal.

Ainda, a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo ou contratar tenha sido direcionada à pessoa que tem como interferir no processo de seleção. O entendimento é da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Reclamação 18.564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

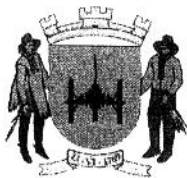
1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

Denota-se que o Festival de Cinema da Lapa, evento realizado a partir da ideia e dos esforços exclusivos do IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa), é anterior à gestão do atual Prefeito Municipal, de modo que existe desde o ano de 2005 de forma reiterada e independente, sem que seja verificada que sua ocorrência esteja atrelada à determinada gestão política-governamental ou vínculos familiares para aproveitar-se de eventuais benefícios.

Nesse sentido, levando-se em conta o entendimento do STF de que o nepotismo subsiste quando afere-se que o parentesco influenciou diretamente na



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

escolha do contratado, verifica-se no caso em tela que a entidade mostra ser atuante no ramo cultural, cumpridora de seus objetivos sociais, promotora de um evento importante para o município da Lapa, razões pelas quais demonstra-se digna de merecer apoio dos entes públicos, sejam da esfera federal, estadual ou municipal, sem que se falar em favoritismo em razão de vínculos familiares.

Em consulta ao site do IHCL⁹, verifica-se a realização de uma variedade de eventos relacionadas à promoção da cultura, dentre elas:

- § RESTAURO DA IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTONIO;
- § SALÃO DE ARTES VISUAIS;
- § FESTIVAL DE TALENTOS;
- § RESGATE DA ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA;
- § MUSEU TROPEIRO – PROJETO EM ANDAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO E TURISMO;
- § PINTANDO SUA CIDADE
- § FESTAS DE ETNIAS
- § FESTIVAL DE CINEMA DA LAPA - IMAGEM E SOM;
- § COMENDA TROPEIRA
- § DIVERSAS AÇÕES E EVENTOS CULTURAIS

Em relação ao Festival de Cinema da Lapa, segue um breve histórico:

9. I FESTIVAL DE IMAGEM DA LAPA – março/05 – local: Theatro São João e em frente (ao ar livre) ao Pantheon dos Heroes (curtas e longas metragens/ filmes rodados na Lapa e em outras cidades paranaenses – filmes mais premiados do PR). Uma semana com oficinas de vídeo e fotografia (apoio UFPR e FAEL). Apoios: Prefeitura Municipal da Lapa, UFPR, FAEL, Potencial Petróleo, CEF e Ministério da Cultura. Compareceram ao evento aproximadamente 6500 pessoas entre os dias 09 e 13 de março - expressiva participação da comunidade, crianças, jovens e adultos valorizando o que existe de mais rico em vídeo metragem do Paraná.

O II Festival de Cinema foi realizado em 2008, com apoios locais através da Lei Rouanet, atingindo um público de 10.000 mil pessoas.

O III Festival de Cinema foi realizado em 2010, com apoio da lei Rouanet e apoios locais, atingindo um número expressivo de 25.000 mil pessoas.

O IV Festival de Cinema da Lapa realizado em 2011, com apoios locais e através da Lei Rouanet. Antecedendo o Festival realizado mostra de filmes itinerantes pelas comunidades e distritos da cidade da Lapa-PR e oficinas de interpretação. Público atingido de mais de 30.000 mil pessoas.

O V Festival de Cinema da Lapa foi realizado em 2012 sem o apoio da Lei Rouanet, razão de ser realizado em menos dias e contando com o apoio local e de empresas locais.

Os Festivais de 2013-2014-2015, realizados com apoio da Lei

⁹ Consulta em <http://www.ihclapa.com.br/p/blog-page.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Rouanet e de empresas locais. Antecedendo os Festivais mostras de filmes itinerantes, oficinas de interpretação na cidade da Lapa e de Contenda. Premiações para o Melhor Filme, Melhor Direção e Melhor Atriz-Ator. Também premiações de curtas com duração de 5 minutos em celular, mobilizando um grupo expressivo de jovens. Público atingido durante os cinco dias de festival de mais de 45.000 mil pessoas. Um evento já consolidado no Estado do Paraná

Como já foi exposto, dentro das funções sociais as quais a Prefeitura Municipal tem o dever de promover em prol da população municipal, está a garantia à cultura, incentivando o acesso, a manifestação, a criação, a formação e o desenvolvimento econômico.

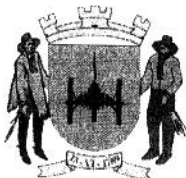
Ocorre que a área da cultura é muito peculiar, e a Administração Pública não tem condições suficientes para acompanhar a dinâmica, a especificidade e a sofisticação de tal matéria, a ponto de perceber a vantajosidade em apoiar e muitas vezes transferir a incumbência de projetos e de atividades culturais para entidades que tem justamente tais objetivos, e que estão mais bem preparadas para tanto: pessoal com formação e capacitação específicos, aparelhamento e estrutura necessários e mais celeridade e liberdade nas contratações e aquisições.

Logo, a realização do Festival de Cinema 2017 pelo IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa) vem de encontro com o dever da Prefeitura Municipal em assegurar a cultura à sua população, pois, um evento como esse, é incontestável que lhe recaia a função de difundir e de incentivar o apreço pelas artes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. O IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa) enquadra-se no conceito de organização da sociedade civil, definido pela Lei nº 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;
2. A Lei nº 13.019/14 previu 3 (três) modalidades de instrumento que podem ser firmados: termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação;
3. Da análise do caso concreto, tendo em vista que a iniciativa do projeto partiu da própria entidade e que a solicitação consiste, basicamente, na transferência de recursos financeiros, inicialmente, o instrumento adequado para a concretização da parceria é o termo de fomento;
4. Considerando a particularidade da entidade, do objeto proposto e do prazo para a sua realização, entendemos que seria cabível a inexigibilidade de chamamento, com base no art. 31 da Lei nº 13.019/14, desde que haja autorização legal para a transferência, com a menção expressa à entidade requerente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

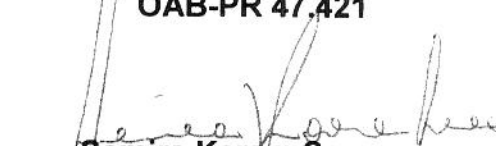
www.lapa.pr.gov.br

5. Caso seja resolvida pela criação de lei municipal, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/14, segue no anexo a este Parecer a minuta do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com o IHCL para repasse de valores para o custeio do evento cultural Festival de Cinema da Lapa 2017.

6. Considerando que o IHCL (Instituto Histórico e Cultural da Lapa) tem em sua história a participação na sua presidência e na sua diretoria de parentes do atual Prefeito Municipal, o que poderia dar margem para suspeita de nepotismo, denota-se que o Festival de Cinema da Lapa, evento realizado a partir da ideia e dos esforços exclusivos da entidade, é anterior à gestão do atual Prefeito Municipal, de modo que existe desde o ano de 2005 de forma reiterada e independente, sem que seja verificada que sua ocorrência esteja atrelada à determinada gestão política-governamental ou vínculos familiares para aproveitar-se de eventuais benefícios.

Lapa, 13 de novembro de 2017.


Camila Milanezi Caneri
Advogada do Município
OAB-PR 47.421


Samira Karam Semaan
Procuradora Geral do Município


De Acordo
14/11/17